

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 942/69

JUIZ DO TRABALHO: Dr. CARLOS EDUARDO BLAUTH

Dia 12-11-69
Hora 13:30
Caril X. Martins

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de outubro do ano
de 1969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por
ALMIR MARTINS DOS SANTOS contra
CLINDO T. DIEMER


Chefe da Secretaria subst.
Maurício Fortes

OBJETO: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROP., 13º SAL. PROP., SALDO DE SALÁRIOS.



2
#1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 942/69
Em 27/10/69

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de 1969.

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
de Montenegro: ALMIRO MARTINS DOS SANTOS

(Reclamante)

motorista, solteiro, brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

residente no Bairro Timbaúva, n/cidade portador da C.P. — N.º
94086, Série 122, e apresentou a seguinte reclamação contra

OLINDO T. DIEMER - matadouro

(Reclamado)

(Atividade)

domiciliado no Bairro Timbaúva, nesta cidade:

(Rua e número)

- QUE trabalhou para o Reclamado, como motorista, de 22.4.69 até 27.10.69, quando foi despedido sem justa causa;
- QUE a data de entrada constante da C.P. está errada, sendo a data certa aquela constando do doc. de fls. 3 dos autos;
- QUE percebia o salário mensal de NCr\$200,00, livre de descontos previdenciários;
- QUE não recebeu o saldo de seus salários, relativos ao período de 15 de setembro até 27 de outubro de 1969, tendo recebido somente NCr\$90,00 em vales;

RECLAMA:

- AVISO PRÉVIO (30 dias).....NCr\$ 200,00
- FÉRIAS PROP. (7/12).....NCr\$ 77,70
- 13º SALÁRIO PROP. (7/12)NCr\$ 116,62
- SALDO DE SALÁRIOSNCr\$ 179,82
- Total....NCr\$ 574,14

Fica o Reclamante ciente da data de audiência, designada para o dia 4.11.69, às 13:45 hs., devendo trazer na ocasião, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3, e de que o seu não comparecimento importará no arquivamento da presente reclamatoria.

Montenegro, 27 de outubro de 1969

Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst.º.

Reclamante

CERTIDÃO

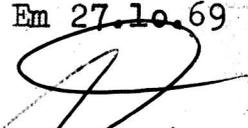
CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida, notificação
ao reclamado
Dou fé.

Montenegro, 27 de 10 de 19 69



Chefe de Secretaria

Recibi: Em 27.10.69



ARMANDO DE L. DUTRA
Chefe de Justiça

A presente fôlha contém 1 documentos.

Marcio Fortes
MARCIO FORTES
Chefe de Secretaria Superior



AUTORIZAÇÃO.

Autorizo, pela presente, o Sr. Almiro Martins dos Santos, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado em Montenegro (RS), para o fim especial de poder dirigir todo e qualquer veículo de minha propriedade de minha firma localizada em Bairro Timbaúva - Montenegro (RS).

Montenegro, 22 de abril de 1969.

Clindo T Diemer

Assinatura a firma de
Clindo T Diemer

Em testemunha da verdade

Montenegro, 28 de abril de 1969.

P. Tabelião.

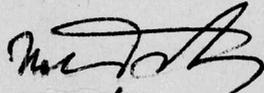
Mary G. Paveses



C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação que segue, fls. nº 4. Dou Fé.

MONTENEGRO, 29 de outubro de 1.969.



MAURÍCIO FORTES

Chefe da Secretaria, Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4.
A

Proc.nº 42/69

NOTIFICAÇÃO

SR. OLINDO T. DIEMER - Bairro Timbaúva - N/Cidade

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante Almiro Martins dos Santos

Reclamado Olindo T. Diemer

Pela presente, fica V. S^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari, nº, no dia quatro (04) do mês de novembro, às treze e trinta (13:30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

ANEXO: Cópia da Reclamatória.-

Montenegro, 27 de outubro de 19 69.

Maurício Fortes
Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst^o.

29-10-69, às 15,00hs.

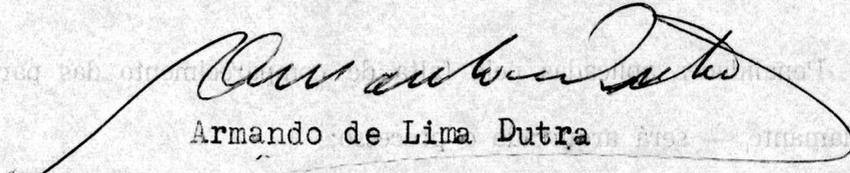
Olindo T. Diemer

NOTIFICAÇÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à localidade de "Saco - Triste", sendo aí, notifiquei o Sr. Olindo T. Diemer, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 29 de outubro de 1.969.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

<p>CERTIDÃO</p> <p>CERTIFICO, que o senhor <u>Dr. Malchior Lohmann</u>, tem carta de proposto, arquivada na Secretaria desta Junta.</p> <p>Dou Fé.</p> <p>Montenegro, <u>04</u> / <u>10</u> / 19 <u>69</u></p> <p></p> <p>CHEFE DE SECRETARIA</p>



PROCESSO Nº 942/69

Aos **três, digo, quatro** dias do mês de **novembro** do ano de mil novecentos e sessenta e **nove**, às **13,30** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **PRESIDENTE**, apregoados os litigantes: **ALMIRO MARTINS DOS SANTOS, reclamante e OLINDO T. DIEMER, reclamado**, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: **AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO E SALDO DE SALÁRIOS**. Presentes as partes, o reclamante pessoalmente e a reclamada representada por sua espôsa, **Irma Diemer**, procuradora do estabelecimento, acompanhada de procurador na pessoa do **Bel. Melchior Lermen**, com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Lido o pedido com a palavra o reclamado para contestar, por seu procurador foi dito que inicialmente julgava exatas as datas de admissão e saída constantes na inicial, reconhecendo ter havido lapso na anotação a fls. 7 da C.P. do reclamante, com referência à admissão. Todavia, os demais itens improcedem, uma vez que o reclamante não foi despedido, tendo sim, abandonado o serviço, fato que acarretou à reclamada, consideráveis prejuízos, uma vez que a falta repentina de um motorista veio causar transtornos no bom andamento dos serviços. Com referência aos salários, realmente, o reclamante percebia **Nr\$ 200,00**, dos quais, como é óbvio, deveriam ser descontadas as obrigações de previdências e demais despesas. Quanto aos salários, cumpre ressaltar que o reclamante esteve em gozo de benefício até 15 de setembro e, tendo recebido alta, solicitou licença de 15 dias para estudar uma exploração própria de negócio que pretendia fazer como transportador autônomo. Decorridos os 15 dias, o reclamante se apresentou tendo resolvido permanecer no emprego, o que fez até 27 de outubro, data em que abandonou o serviço. Assim, teria ele de salários, somente a receber **Nr\$ 165,44**, de cuja importância já recebeu por adiantamento **Nr\$ 90,00** de vales. Improcedentes assim os pedidos de aviso prévio, férias e 13º salários proporcionais, pede a reclamada a compensação da importância com o aviso



6
41

o aviso prévio que lh, digo, o reclamante deveria ter dado à reclamada. Protestava pela inquirição de testemunhas que não puderam comparecer à presente audiência, uma vez que, por motivos que desconhece, não regressaram ainda da viagem que fizeram em serviço. Arrolava, pois, as testemunhas Telmo José da Rosa, Adelmo da Silva Lopes e Antônio da Rocha, todos êles com enderêo na própria reclamada. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R. Que estêve no Instituto de 8 de julho a 15 de setembro; que, ao receber alta, se apresentou para trabalhar, tendo realmente prestado serviços na última quinzena de setembro, não sendo verdadeiras as declarações de que estivesse estado em licença; que fôra admitido como motorista para dirigir um caminhão Mercedes, em viagens de transporte de gado; que, ao receber alta, foi mandado trabalhar como motorista da caminhonete; que, os serviços da caminhonete não tinham horário e, entendendo serem mais pesados, julgava que tinha direito a voltar a dirigir o caminhão; que, assim, solicitou lhe fôsse determinado voltar a dirigir o caminhão e, como isso lhe foi negado, veio procurar seus direitos; que, antes de procurar seus direitos, pedira as contas, isto é, resolvera não trabalhar na caminhonete e, como não o deixaram trabalhar no caminhão, pretendia sair do emprêgo; que lhe negaram as contas alegando que êle deveria trabalhar em todos os serviços; que, ao contrário do que afirma acima, não estêve em gozo de benefício mas, sim, no seguro por acidente no trabalho. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, E, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai assinado ao final. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. P.R. Que o reclamante, realmente, percebia o salário mensal de R\$ 200,00, pagando a reclamada a totalidade das obrigações de previdência; que, na segunda quinzena de setembro, o reclamante não trabalhou como empregado, uma vez que foi atendido no seu pedido de licença temporária, a fim de estudar a possibilidade de exploração por conta própria de outro negócio, embora relativo a transporte e compra de gado; que a licença foi concedida ao reclamante que teve até oportunidade de usar os veículos da empresa no tratamento de seus futuros negócios; que, apesar disso, o reclamante permaneceu na firma, fazendo as refeições no próprio estabelecimento, tendo, é certo, vez por outra, transportando a declarante em suas vindas à cidade; que, conseqüentemente, o reclamante não recebeu os salários, nem os reclamou, uma vez que êle mesmo sabia que não era em-



7
era empregado; que, todos os empregados recebem seus salários no princípio do mês seguinte ao vencido, tendo todos os que trabalharam em setembro recebido normalmente os salários daquele mês; que, quando o reclamante esteve no seguro, outro motorista passou a dirigir o caminhão Mercedes, pelo que o reclamante, em sua volta, passou a dirigir a caminhonete; que o reclamante realmente pediu para voltar para o caminhão, no que não foi atendido pelo simples fato de no caminhão estar dirigindo outro motorista; que, como motorista da caminhonete, cabia ao reclamante transportar a declarante em suas saídas para serviço junto ao comércio e bancos; que, na última sexta-feira de outubro o reclamante avisou à declarante que trabalharia somente até 31 de outubro; que, todavia, já na segunda-feira seguinte, 27 daquele mês, o reclamante dizendo que não poria mais as mãos na caminhonete, se afastou, se afastou, tendo, através de auto de praça, recolhido suas coisas e não mais voltado; que a saída do reclamante, repentina, causou prejuízos à reclamada já que ficou sem motorista para seu transporte em saídas de negócio e trabalho bancário; que o reclamante fez falta pois, se caso não fizesse, não precisava a reclamada pagar motorista; que, antes de ser acidentado, o reclamante vez por outra, também dirigia a caminhonete. Nada mais disse ~~nam~~ lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada a final. O reclamante disse que não tinha outras testemunhas a serem inquiridas, entendendo que as que julgava de interesse processual são as arroladas pela própria reclamada. A seguir, passou a Junta a ouvir as testemunhas arroladas pela reclamada. 1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ADELMO DA SILVA LOPES, brasileiro, casado, 49 anos; operário; Passo da Cria, neste Município. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. R.R. Que trabalha para a reclamada desde setembro de 1968, conhecendo o reclamante; que não sabe se o reclamante foi despedido ou não, sabendo unicamente que no dia 27 o reclamante se afastou para não mais voltar; que isso informa porque no referido dia o próprio reclamante veio a despedir do declarante, informando-o que iria embora; que, embora não saiba informar com precisão, pode dizer que o reclamante na última quinzena de setembro "andava por lá, saindo e entrando, às vezes de carro e às vezes a pé"; que sabe que o reclamante, nos fins de setembro fez uma viagem para a fronteira, tendo dito ao reclamante que ao declarante que ele iria para lá a fim de estudar um



8
AT

negócio; que , não sabe se o caminhão, naquela viagem, também foi a serviço da reclamada e se voltou carregado de bois que, não pode informar precisamente ter sido em fins de setembro a referida viagem, já que tem dificuldade de guardar datas, mas, sabe que o reclamante foi de carona; que , nas ausências do reclamante, a caminhonete era dirigida por Telmo José da Rosa. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Telmo José da Rosa

TESTEMUNHA *Gayles*

[Signature]
JUIZ PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: ANTÔNIO FLORISBELO DA ROCHA, brasileiro, casado, 41 anos; motorista; Timbaúva, neste Município. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que trabalha para a reclamada há um ano e meio, tendo, anteriormente já prestado serviços a ela e em outro período, durante cinco anos; que o reclamante recebeu alta do seguro em 15 de setembro, tendo ficado uns dias sem trabalhar por sua própria vontade; que o reclamante disse isso ao declarante que resolvera passar a trabalhar somente a partir de 1º de outubro; que o reclamante também disse para a reclamada que pretendia trabalhar somente a partir de 1º de outubro, fato este que foi presenciado pelo declarante; que o declarante é motorista e pode informar que os serviços de dirigir a caminhonete lá na reclamada são mais suaves; que às vezes, a caminhonete "vira" o dia inteiro, mas, outros dias, nem chega a andar; que o reclamante falara no estabelecimento que, se ficasse bom, iria começar outro negócio, mais precisamente, vinculado na compra e venda de ovelhas; que o reclamante fez uma viagem de carona com o declarante, quando este foi a Alegrete; que, o reclamante já dizia que essa viagem dele, reclamante, à fronteira, já era feita em especulação ao negócio que pretendia explorar; que, não sabe ao certo, mas, parece que essa viagem ocorreu antes de o reclamante ter recebido alta do seguro. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

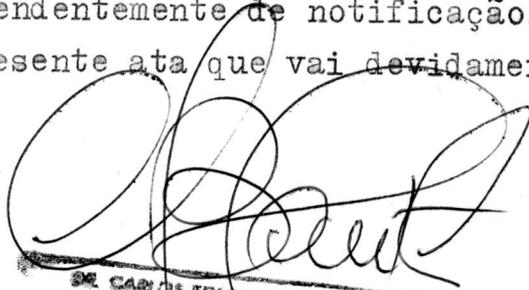
Antônio F. da Rocha

TESTEMUNHA

[Signature]
JUIZ PRESIDENTE



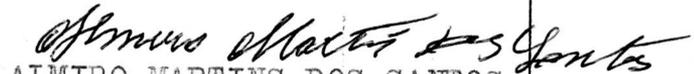
As duas partes faziam questão de ouvir a testemunha Telmo José da Rosa, que não se apresentou já pelos motivos alegados em contestação. Testemunha "chave" de ambas as partes, seu depoimento ~~se~~ fazia necessário, foi suspensa a presente audiência e designada nova para o dia 12 do corrente, às .. 13,30 horas, ficando cientes as partes, devendo a testemunha comparecer independentemente de notificação. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

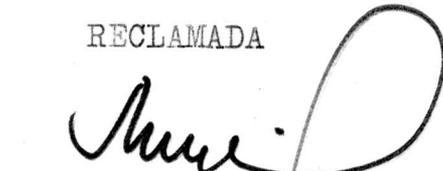

DE CARLOS EDWANDO BLAUT
Vice-Presidente


RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO


IRMA DIEMER
RECLAMADA


ALMIRO MARTINS DOS SANTOS
RECLAMANTE


DR. MELCHIOR LERMEN
PROCURADOR


MAFRECO FORTES
Chefe da Secretaria Executiva



PROCESSO Nº 942/69.....

Aos **doze** dias do mês de **novembro** do ano de mil novecentos e sessenta e **nove**, às **13,30** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO**, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH** e do Srs. Vogais, **RUDÁ HAUSCHILD FONSECA**, dos empregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **PRESIDENTE**

, apregoados os litigantes: **ALMIRO MARTINS DOS SANTOS**, reclamante e **OLINDO T. DIEMER**, reclamado, para continuação da audiência do dia 4 do corrente. Presentes as partes e o procurador da reclamada. Em prosseguimento, passou a Junta a ouvir a testemunha por cuja inquirição as partes haviam protestado. 3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: **TELMO JOSÉ DAROSA**, brasileiro, casado, 37 anos, motorista, Timbaúva, neste Município. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que conhece as partes, jamais tendo trabalhado para a reclamada; que é motorista de um caminhão, podendo informar que se encontrava casualmente no estabelecimento da reclamada no dia em que o reclamante "pediu suas contas"; que, lá se encontrava porque transporta carne em seu caminhão, carne essa de gado abatido no estabelecimento da reclamada; que, casualmente ouviu quando o reclamante pedia para voltar a dirigir o caminhão, já que estava na direção de uma caminhonete; que não sabe se o reclamante foi contratado especificamente para dirigir o caminhão e não a caminhonete; que, na ocasião, a reclamada respondera ao reclamante que, como contratado, deveria executar todo e qualquer serviço, tendo, então, o reclamante solicitado suas contas; que nada mais ouviu; que a reclamada mantinha dois motoristas, o reclamante e o "seu Flôres"; que sabe que a reclamada utiliza um caminhão e uma caminhonete; que a caminhonete é utilizada pela reclamada em seus serviços; que não sabe se a reclamada já encontrou substituto para o reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

Telmo José Darosa
TESTEMUNHA

[Assinatura]
JUIZ PRESIDENTE



As partes disseram não haver mais prova a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes, para a razões finais, o reclamante pediu a procedência da reclamatória, tendo a reclamada, por seu procurador dito que: deveria ser julgada improcedente a reclamatória, uma vez que ficou provado que o reclamante abandonou o emprego. Com referência aos salários, êsses deveriam ser compensados com o aviso prévio não concedido pelo reclamante. Não tendo havido despedida injusta, eram improcedentes os itens referentes a ela. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

VISOTS, ETC.

Mediante termo de fls. 2, ALMIRO MARTINS DOS SANTOS reclama contra OLINTO T. DIEMER, pleiteando receber aviso prévio, férias e 13º salários proporcionais e saldo de salários, alegando ter sido despedido se justa causa e não ter recebido aquêles direitos. Contestando, a reclamada reconhece preliminarmente êrro na anotação do C.P. do reclamante com referência à admissão. Alega todavia o abandono de serviço por parte do reclamante que veio causar à reclamada transtornos e prejuízos. Nega ter o reclamante trabalhado na última quinzena de setembro, fato que levaria a ser bastante reduzida a importância referente a salário. Impugna também os salários alegados na inicial.

Instruindo o feito, as partes prestaram depoimento pessoal, sendo inquiridas três testemunhas.

O reclamante exibiu Carteira Profissional onde consta ter sido admitido como motorista.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos não lograram êxito.

O QUE, TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Nos termos da inicial e da contestação, discute-se no presente feito a existência ou não de despedida injusta, o "quantum" salarial, o saldo salarial e o abandono de emprego.

Quanto ao salário que percebia o reclamante, a própria reclamada em seu depoimento pessoal de fls. 6 informa que o reclamante realmente percebia Nr\$ 200,00 mensais sem qualquer desconto, fato que afasta desde logo qualquer discussão sobre o assunto.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente



12
[Handwritten signature]

Já quanto às causas da rescisão, despedida sem justa causa ou abandono, nenhuma das duas alegações conferem com a prova dos autos.

Diz a reclamada que o reclamante abandonou o emprego, enquanto que este se diz despedido injustamente.

Primeiramente convém distinguir-se aqui o abandono de emprego e saída espontânea. Abandono de emprego é a retirada pura e simples do empregado que se afasta sem dar à sua empregadora qualquer satisfação, ao passo que retirada espontânea, nada mais é do que a rescisão ocorrida por vontade do empregado, sem dolo ou má fé, que transmite sua decisão à empregadora. No primeiro caso é falta grave. No segundo é um direito do trabalhador, condicionado, todavia, à dação por parte deste do aviso prévio de lei. Mais claramente, no primeiro caso, o empregado perde o direito às férias e 13º salário proporcional e no segundo caso, embora tenha direito à gratificação proporcional de Natal, está obrigado a conceder à sua empregadora o pré-aviso. Não concedendo o empregado o pré-aviso pode a empregadora reter importâncias que venham a compensá-la no que se refere ao prazo do referido aviso.

No caso em tela está claro que o reclamante não abandonou o emprego, tanto que "pediu suas contas". Iso ele mesmo confessa em seu depoimento pessoal a fls. 6.

Procura o postulante justificar o seu ato a fim de se dizer despedido injustamente, alegando que fôra contratado para dirigir um caminhão Mercedes Benz e não uma caminhonete. Por mais que se procure encontrar amparo às alegações do reclamante, a boa lógica afasta desde logo fundamentação para seu ato. Sua C.P. estabelece que o mesmo foi contratado como motorista e, como tal, deveria dirigir veículos da reclamada. O fato de iniciar dirigindo um caminhão em nada altera as condições do contrato desde que mantidos os salários e que o segundo veículo requeira, no mínimo, condições idênticas às do primeiro. E, dirigir uma caminhonete, transportando o empregador em seus serviços relativos ao ramo do negócio, jamais pode ser considerado mais trabalhoso do que dirigir um pesado veículo transportando gado, com viagens longas e pernoite intermediário.

Entendemos, pois, que se o reclamante deixou o emprego, o fez por sua livre e espontânea vontade e sem

[Handwritten signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente



13
47

qualquer culpa da empregadora.

Um último item a ser apreciado refere-se aos salários da segunda quinzena de setembro. Enquanto o reclamante diz ter trabalhado durante ela, a reclamada alude a uma suspensão do contrato de trabalho ocorrida de comum acordo. Todavia, trata-se de excessão no contrato de trabalho e, como tal, deve ficar plenamente provada. Esta prova não foi feita, existindo nos autos elementos que venham a configurar a continuidade da prestação de serviço, bastando se notar que a própria reclamada informa que o reclamante permanecia no estabelecimento, " tendo, é certo, vez por outra, transportado a declarante em suas vindas à cidade" (fls. 6, Dep. da Reclamada). As testemunhas da reclamada não chegaram a estabelecer a ocorrência dessa suspensão do contrato, entendendo uma delas (3ª Testemunha da Reclamada - fls. 8) que uma viagem efetuada pelo reclamante como carona foi realizada enquanto este se encontrava no seguro.

Assim, fato excepcional na relação de emprego, a suspensão inuzitada do contrato e trabalho deveria ficar plenamente provada, o que não aconteceu. Desta forma, tem o reclamante direito aos salários daquela segunda quinzena e mais os do mês de outubro, descontando-se, todavia, a importância de NCr\$ 90,00 dada em adiantamento.

Resumindo-se, o reclamante deixou o emprego por sua livre e espontânea vontade, não deu o pré-aviso, tem salários a receber e já recebeu NCr\$ 90,00 por conta deles .

O 13º salário pleiteado na inicial é de NCr\$ 116,62 e o salário da segunda quinzena de setembro e mais os 26 dias de outubro vão a NCr\$ 269,82, totalizando um direito do reclamante em receber NCr\$ 386,22, já tendo recebido , conforme reconhecimento na própria inicial, NCr\$ 90,00 por conta da parcela salarial o que lhe daria líquido direito à importância de NCr\$ 296,22 referente a 13º salário e saldo salarial.

Mas, cabia ao reclamante conceder o pré-aviso à reclamada. Este não foi concedido e, assim sendo, tem a empregadora direito a ver compensada importância idêntica ao salário de 30 dias, pelo que é de se descontar do direito do reclamante a importância de NCr\$ 200,00, ficando a empregadora obrigada a pagar ao postulante a importância de NCr\$ 96,22.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO que o reclamante foi admiti-

CARLOS EDMUNDO BLAUTZ
Juiz de Trabalho-Presidente



14
[Handwritten signature]

foi admitido como motorista;

CONSIDERANDO que a reclamada usa em seu serviço dois veículos, não havendo distinção contratual dando ao reclamante direito a escolher qualquer dêles;

CONSIDERANDO que dirigir uma caminhonete não exige maiores esforços do que dirigir um caminhão;

CONSIDERANDO que a reclamada não estava obrigada a deixar à livre escolha do reclamante qual o veículo dirigisse êle;

CONSIDERANDO que não abandona o emprêgo - abandono do sentido de falta grave - o empregado que resolve deixar o emprêgo e comunica à empregadora a sua decisão;

CONSIDERANDO que, assim como o empregador, o empregado está obrigado à dação do aviso prévio;

CONSIDERANDO que o empregado que deixa o emprêgo e não concede o aviso prévio de lei pode sofrer os descontos decorrentes dêste pré-aviso não concedido;

CONSIDERANDO que, estabelecido um contrato de trabalho, o normal é a vigência natural dêste contrato de trabalho, devendo ser considerado como exceção qualquer período de interrupção ou suspensão de sua vigência que não sejam os admitidos em lei;

CONSIDERANDO que cabia à reclamada provar cabalmente ter contratado uma paralização excepcional nas relações de emprêgo;

CONSIDERANDO que não está provado o alegado acôrdo de paralização temporária, não estando nem mesmo provada esta paralização;

CONSIDERANDO que as obrigações salariais do empregador permanecem enquanto permanece o contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que o empregado que deixa espontaneamente o emprêgo faz jus ao 13º

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente



ao 13º salário proporcional;
CONSIDERANDO que é perfeitamente legal a retenção para compensação de aviso prévio não concedido, da importância equivalente aos salários do prazo do pré-aviso;
CONSIDERANDO que a reclamada em contestação confessa a ocorrência de erro na anotação da data de admissão do reclamante;
CONSIDERANDO, finalmente, as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE esta J.C.J de Montenegro, por maioria de votos, vencido o st. Vogal dos Empregados na parte que autorizou a compensação integral do pré-aviso, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória a fim de condenar a reclamada OLINTO T. DIEMER a pagar ao reclamante ALMIRO MARTINS DOS SANTOS a importância de R\$ 96,22, tudo conforme cálculo acima especificado, retificando, ainda, a data de admissão do reclamante para 22 de abril de 1969. Condena-se a reclamada, ainda, nas custas processuais de R\$ 9,62, calculadas sobre o valor da condenação.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

Cumpra-se em 10 dias.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.



DE CARLOS ESPINOSA BLAU
Vogal Presidente



RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES



PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS



IRMA DIEMER



ALMIRO MARTINS DOS SANTOS

RECLAMADA

DR. MELCHIOR LERMEN
PROCURADOR

RECLAMANTE

MAURICIO PORYES
Chefe da Secretaria Suplente



16
[assinatura]

Poder Judiciário
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de Montenegro, às 15,00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante ALMIRO MARTINS DOS SANTOS (Representação quando houver) e o Reclamado OLINTO T. DIEMER - P/ SUA ESPOSA SRA. IRMA DIEMER. (Representação quando houver) e por este último me foi dito que em cumprimento a ~~XXXXXXXXXX~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de R\$ 96,22 (Noventa e seis cruzeiros novos e vinte e dois centavos...-.-.-.-.-) relativa a o processo nº 942/69

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

[assinatura]
.....
Chefe de Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

[assinatura]
.....
Reclamante

[assinatura]
.....
P/ Reclamado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

17
47

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 167/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 942/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **ALMIRO MARTINS DOS SANTOS**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **OLINTO T. DIEMER**

OLINTO T. DIEMER

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de NCr\$ 9,72 (nove cruzeiros novos e seten-
ta e dois centavos .-.-.-.-)
referente a CUSTAS
(custas judiciais ou emolumentos)

- 1. da sentença NCr\$ 9,52
 - 2. da execução NCr\$
 - 3. do agravo NCr\$
 - 4. do contador NCr\$
 - 5. do traslado NCr\$
 - 6. do inquérito NCr\$
 - 7. do recurso NCr\$
 - 8. da certidão NCr\$
 - 9. do depósito prévio NCr\$
 - 10. Impresso NCr\$ 0,10
 - 11. NCr\$
 - 12. NCr\$
 - 13. NCr\$
 - 14. NCr\$
 - 15. NCr\$
- NCr\$ 9,72

(NOVE CRUZEIROS NOVOS E SETENTA E DOIS CENTAVOS .-.-.-.-)
(Por extenso)

Montenegro 24, de novembro de 19 69

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA COORDENADORIA

2.ª Via — Processo

REF. 147

Grafipel — 500 t/s - 5x100 - 10/66

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECEBIDO
24 NOV 69

FUNÇÃOÁRIO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 24 / 11 / 1969

Geraldo Francisco Borges Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho-Presidente

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Geraldo Francisco Borges Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA